



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.018457/2025-66 SUMÁRIO

PROPONENTE:

DIEGO PAIXÃO NOSSA VILLAR

ACUSAÇÃO:

Infração, em tese, ao disposto no art. 14 da Resolução CVM nº 44/2021 (“RCVM 44”) ^[1], pela venda de 15.000 ações ordinárias de emissão da Moura Dubeux Engenharia S.A., em 29.07.2025, no período que antecedeu a divulgação das Informações Financeiras referentes ao 2º trimestre de 2025, no dia 13.08.2025.

PROPOSTA:

Pagar à CVM, em parcela única, o valor de **R\$ 180.000,00** (cento e oitenta mil reais).

ÓBICE JURÍDICO:

NÃO

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.018457/2025-66 PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso (“TC”) apresentada por DIEGO PAIXÃO NOSSA VILLAR (“DIEGO VILLAR” ou “PROPONENTE”), na qualidade de Diretor Presidente da Moura Dubeux Engenharia S.A. (“Moura Dubeux” ou “Companhia”), no âmbito de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP” ou “Área Técnica”), no qual não existem outros acusados.

DA ORIGEM ^[2]

2 . O presente processo teve origem em razão de detecção, pela Seção de Monitoramento do Mercado (“SEMOM”) da Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI”), de operação com valores mobiliários emitidos pela Moura Dubeux, por DIEGO VILLAR, em período que antecedeu a divulgação das Informações Financeiras referentes ao 2º Trimestre de 2025 (“2º ITR/2025”), ocorrida em 13.08.2025, às 17h44min, em potencial infração ao disposto no art. 14 da RCVM 44.

DOS FATOS

3 . A SMI analisou operações realizadas no dia 29.07.2025 por DIEGO VILLAR, detectadas pelo filtro da SEMOM, uma vez que, conforme mencionado, antecederam a divulgação, em 13.08.2025, das informações financeiras referentes ao 2º ITR/2025.

4. Em sua análise, a Área Técnica observou que DIEGO VILLAR vendeu 15.000 (quinze mil) ações ordinárias da Companhia (“MDNE3”), auferindo o valor total de R\$ 329.635,00 (trezentos e vinte e nove mil, seiscentos e trinta e cinco reais).

5 . Considerando as características dos negócios realizados, segundo a SMI, não estariam presentes elementos suficientes para caracterizar, em tese, a utilização indevida de informação privilegiada (*insider trading*) nos termos do art. 13 da RCVM 44^[3] e, na sequência, encaminhou o processo à SEP para que fosse verificada a eventual infração envolvendo operações em período vedado.

6 . Em 28.10.2025, em resposta a Ofício da SEP, a Companhia apresentou seus esclarecimentos, acompanhados da manifestação do PROPONENTE acerca dos fatos relacionados à negociação em período que antecedeu a divulgação das informações financeiras referentes ao 2º ITR/2025.

7. Neste contexto, a Companhia informou, em síntese, que:

- a. apurou que DIEGO VILLAR efetivamente realizou, em 29.07.2025, operação de venda de 15.000 (quinze mil) ações ordinárias de emissão da Companhia;
- b . a divulgação das demonstrações financeiras trimestrais da Companhia referentes ao segundo trimestre de 2025 ocorreu em 13.08.2025;
- c. o período de vedação, calculado na forma prevista no art. 14 da RCVM 44, seria de 29.07.2025 a 13.08.2025 (inclusive), de modo que a negociação ocorreu logo no primeiro dia do período de vedação;
- d. a referida negociação ocorreu com base no mesmo equívoco que foi objeto de denúncia espontânea apresentada pela Companhia à CVM (a Companhia esclareceu que vinha cometendo um equívoco em sua metodologia interna de

contagem do período de vedação); e

- e. as negociações somente ocorreram porque a Companhia informou de forma equivocada aos seus administradores e às pessoas sujeitas à Política de Negociação de Valores Mobiliários, dentre elas DIEGO VILLAR, que o referido período vedado se estendia de 30.07.2025 a 13.08.2025 (informe interno circulado pela Companhia a seus administradores em 28.07.2025).

8. Por sua vez, DIEGO VILLAR, em sua resposta, aduziu que:

- a. a orientação interna então vigente comunicada pela Companhia aos seus administradores indicava que a janela de vedação seria de 30.07.2025 a 13.08.2025;
- b. antes de realizar a negociação, teria se pautado pelas informações oficiais fornecidas pela área de Relações com Investidores (área técnica responsável por apurar, comunicar e registrar, no calendário de administradores, os períodos de vedação) da Companhia;
- c. eventual falha nos sistemas internos de monitoramento e controle da Companhia não poderia ser imputada individualmente a si (que teria agido de boa-fé e com cuidado e diligência esperada de um administrador); e
- d. a responsabilidade por eventuais falhas seria de natureza institucional e já teria sido devidamente endereçada pela Companhia por meio das medidas de aprimoramento;

9. Por fim, vale ressaltar que, em 06.08.2025, foi instaurado processo administrativo SEP em decorrência de operações realizadas em período vedado por DIEGO VILLAR, o qual foi concluído com a emissão do Ofício de Alerta ao mencionado diretor, tendo em vista a inobservância do disposto no art. 14 da RCMV 44. A repetição da mesma infração, em curto espaço de tempo, foi considerada circunstância relevante para a decisão da área técnica de instaurar o presente PAS.

DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

10. De acordo com a SEP:

- a. o PROPONENTE vendeu o total de 15.000 (quinze mil) ações ordinárias MDNE3 no dia 29.07.2025 por R\$ 329.635,00 (trezentos e vinte e nove mil, seiscentos e trinta e cinco reais), ao preço médio de R\$ 21,97 (vinte e um reais e noventa e sete centavos) por ação;
- b. comparando o valor da venda realizada com o valor pelo qual as ações poderiam ter sido vendidas no primeiro pregão após a divulgação do 2º ITR/2025, ao preço médio de R\$ 22,75 (vinte e dois reais e setenta e cinco centavos) por ação ordinária, no dia 13.08.2025, qual seja, R\$ 341.250,00 (trezentos e quarenta e um mil, duzentos e cinquenta reais), apurou-se que, caso DIEGO VILLAR tivesse vendido as ações após a divulgação do 2º ITR/2025, teria auferido um montante de R\$ 11.700,00 (onze mil e setecentos

reais) maior;

- c. nos termos do art. 14 da RCVM 44, no período de 15 (quinze) dias que anteceder a data da divulgação das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais da companhia, ressalvado o disposto no §2º do art. 16 e sem prejuízo do disposto no art. 13, a Companhia, os acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração e do conselho fiscal ficam impedidos de efetuar qualquer negociação com os valores mobiliários de emissão da Companhia, ou a eles referenciados, independentemente do conhecimento, por tais pessoas, do conteúdo das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais da companhia. Esta vedação independe da aferição, ao final do período, de qualquer ganho financeiro;
- d. ademais, conforme disposto no item 7.11 do Ofício Circular Anual SEP/2025, a contagem do prazo citado no art. 14 da RCVM 44 deverá ser realizada excluindo-se o dia da divulgação, porém os negócios com valores mobiliários só podem ser realizados nesse dia após a referida divulgação;
- e. nesse sentido, mesmo com os esclarecimentos prestados pelo PROPONENTE e pela Companhia, o entendimento da área técnica é que a observância da regra prevista no art. 14 da RCVM 44 não está dispensada, independentemente da natureza das negociações realizadas, do conhecimento ou não das informações financeiras a serem divulgadas, da quantidade ou volume transacionados, bem como da obtenção ou não de ganho financeiro nas operações; e
- f. dessa forma, com base no exposto, a Área Técnica concluiu pela ocorrência de infração ao art. 14 da RCVM 44, em razão da venda, por DIEGO VILLAR, de 15.000 (quinze mil) ações ordinárias em 29.07.2025, durante o período de vedação que antecedeu a divulgação das informações financeiras do 2º ITR/2025.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

11. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização de DIEGO VILLAR, na qualidade de Diretor Presidente da Moura Dubeux, por infração, em tese, ao disposto no art. 14 da RCVM 44, pela venda de 15.000 ações de emissão da Companhia, em 29.07.2025, pelo valor total de R\$ 329.635,00 (trezentos e vinte e nove mil seiscientos e trinta e cinco reais), no período de 15 (quinze) dias que antecedeu a data da divulgação das informações financeiras referentes ao 2º ITR/2025, ocorrida em 13.08.2025, às 17h44min.

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

12. Após ser devidamente intimado, o PROPONENTE apresentou proposta para celebração de Termo de Compromisso, na qual propôs pagar à CVM a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em parcela única, no prazo de 10 (dez) dias contados da

celebração do Termo de Compromisso.

13. Na oportunidade, aduziu que: (i) esteve envolvido em dois episódios materialmente idênticos, ambos decorrentes de uma única causa-raiz, consistente em vício metodológico da Companhia na contagem do período de vedação previsto no artigo 14 da RCM 44; (ii) realizou a negociação de 29.07.2025 antes mesmo de a Companhia e o próprio PROPONENTE tomarem ciência do vício metodológico; (iii) desde a oferta pública inicial (IPO) de ações de emissão da Companhia, jamais havia negociado ações de emissão da Companhia em período vedado; (iv) não teria auferido qualquer ganho indevido com a negociação; (v) não utilizou quaisquer informações ainda não divulgadas ao mercado para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante a negociação; (vi) a negociação não foi realizada de forma premeditada, tendo decorrido de erro metodológico na contagem do período de vedação pela própria Companhia; e (vii) colaborou de boa-fé e de forma plena e irrestrita com a prestação das informações necessárias à apuração dos fatos e possui bons antecedentes.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM

14. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/2021 ("RCVM 45"), conforme PARECER Nº 00057/2026/GJU - 2 (FIN)/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM - apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/1976, os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo opinado pela **inexistência de óbice jurídico à celebração de Termo de Compromisso**.

15. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/1976, a PFE/CVM destacou que:

"No que toca ao requisito previsto no inciso I, registramos o entendimento da CVM no sentido de que 'sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe'.

Considerando-se que a análise dos fatos revela a realização de compra [sic] de ações apenas no dia 29.07.25, conforme informado no item 19 do Termo de Acusação, entendo que o requisito legal em testilha resta atendido.

No que concerne à correção de irregularidades, o proponente apresenta oferta indenizatória no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) à vista a título de indenização por danos difusos ao mercado.

(...)

Dessa forma, via de regra, a suficiência do valor oferecido, bem como a adequação da proposta, estará sujeita à análise de conveniência e oportunidade a ser realizada pelo Comitê de Termo de Compromisso, diante da possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da minuta, conforme previsto no art. 83, § 4º, da Resolução CVM nº 45/2021. Nada obstante, existindo prejuízos concretamente demonstrados, não é possível a celebração do termo sem a formulação de proposta indenizatória.

Feitas tais considerações, **pontua-se que, no caso concreto, não se vislumbra a ocorrência de prejuízos mensuráveis, com possível identificação dos investidores lesados, à luz das conclusões do Termo de Acusação, a desautorizar a celebração do compromisso mediante a formulação de proposta indenizatória exclusivamente à CVM.**

Em adendo, face à impossibilidade de realização de atos materiais de correção no caso concreto, a correção de irregularidades deverá se dar pela via de indenização por danos difusos ao mercado, cabendo ao CTC, com fulcro no art. 83, §4º, da Resolução CVM nº 45/21, avaliar a suficiência do montante ofertado.

III - CONCLUSÃO

Em conclusão, **opina-se pela possibilidade de celebração do Termo de Compromisso**, exclusivamente no que toca aos requisitos legais pertinentes, cabendo ao CTC avaliar a adequação da proposta no que concerne à suficiência da indenização, conforme considerações efetuadas no item precedente. **(Grifado)**

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

16. O Comitê de Termo de Compromisso ("CTC"), em reunião realizada em 14.07.2026^[4], ao analisar a proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCMV 45; e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termo de Compromisso em casos de infração, em tese, ao art. 14 da RCMV 44, como, por exemplo, no PAS 19957.003649/2025-78 (decisão do Colegiado de 10.02.2026, disponível em <https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/noticias/2026/collegiado-da-cvm-aceita-proposta-de-termo-de-compromisso-com-administradores-da-construtora-adolpho-lindenberg-s-a-e-lindenberg-investimentos-ltda>)^[5], entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da RCMV 45, decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

17. Assim, diante das características que permeiam o caso concreto e considerando, em especial, (i) o disposto no art. 86, *caput*, da RCMV 45; (ii) o histórico do

PROPONENTE^[6], que não consta como acusado em outros PAS instaurados pela CVM; (iii) as negociações realizadas pelo Comitê em casos similares com propostas de ajuste aprovadas pelo Colegiado da CVM, como o acima citado; (iv) a fase em que se encontra o processo (sancionadora); (v) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506/2017, e de existirem parâmetros balizadores para negociação de solução consensual para o tipo de conduta de que se trata; e (vi) que a irregularidade, em tese, se enquadra no Grupo I do Anexo A da RCVM 45, o Comitê propôs o aprimoramento da proposta apresentada, com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no montante de **R\$ 180.000,00** (cento e oitenta mil reais) pelo PROPONENTE.

18. Tempestivamente, o PROPONENTE manifestou sua concordância com os termos de ajuste propostos pelo Comitê.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

19. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de Termo de Compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[7] e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

20. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de termo de compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas semelhantes.

21. Assim, diante do êxito alcançado na negociação empreendida, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 04.08.2026^[8], entendeu que o encerramento do presente caso mediante a celebração de TC, com **assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no montante de R\$ 180.000,00** (cento e oitenta mil reais) por **DIEGO VILLAR**, afigurar-se-ia conveniente e oportuno, e que a contrapartida em tela é adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive porque a CVM tem, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/1976), cuja proteção envolve interesses difusos e coletivos.

DA CONCLUSÃO

22. Em razão do acima exposto, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 04.08.2026^[9], decidiu opinar junto ao Colegiado da CVM pela **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **DIEGO PAIXÃO NOSSA VILLAR**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

Parecer Técnico finalizado em 26.08.2026.

[1] Art. 14. No período de 15 (quinze) dias que anteceder a data da divulgação das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais da companhia, ressalvado o disposto no §2º do art. 16 e sem prejuízo do disposto no art. 13, a companhia, os acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração e do conselho fiscal ficam impedidos de efetuar qualquer negociação com os valores mobiliários de emissão da companhia, ou a eles referenciados, independentemente do conhecimento, por tais pessoas, do conteúdo das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais da companhia.

[2] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado “Da Responsabilização” correspondem a relato resumido do que consta da peça acusatória do caso.

[3] Art. 13. É vedada a utilização de informação relevante ainda não divulgada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, mediante negociação de valores mobiliários.

[4] Deliberado pelos membros titulares de SNC (Fabio Pinto Coelho) e SMI (Egmon Henrique de Oliveira Costa), e pelos membros substitutos de SGE (Maria Lúcia Macieira de Mello), SPS (Mauricio de Faria / SPS-Adjunto) e SSR (Guilherme Azevedo da Silva).

[5] Trata-se de TC celebrado com administrador de Companhia no âmbito de PAS conduzido pela SEP, em caso de negociação com ações de emissão de Companhia em período vedado, em descumprimento, em tese, do disposto no art. 14 da RCMV. O TC foi firmado no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) e o proponente não apresentava histórico na CVM. Em 10.02.2026, o Colegiado da CVM, acompanhando o Parecer do Comitê, decidiu, por unanimidade, aceitar a proposta de TC.

[6] DIEGO PAIXÃO NOSSA VILLAR não consta como acusado em outros processos sancionadores instaurados pela CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 24.08.2026).

[7] Vide Nota Explicativa nº (N.E.) 6.

[8] Deliberado pelos membros titulares de SNC (Fabio Pinto Coelho), SPS (Carlos Guilherme de Paula Aguiar), SMI (Egmon Henrique de Oliveira Costa) e SSR (Luís Felipe Marques Lobianco), e pelo membro substituto de SGE (Maria Lúcia Macieira de Mello).

[9] Idem N.E. 8.



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Novaes de Faria, Superintendente Substituto**, em 30/09/2026, às 11:54, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Lobianco, Superintendente**, em 30/09/2026, às 15:17, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Hasler, Superintendente Geral Substituto**, em 30/09/2026, às 15:19, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Pinto Coelho, Superintendente**, em 30/09/2026, às 17:20, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2844249** e o código CRC **7086B36C**.
This document's authenticity can be verified by accessing
https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2844249** and the "Código CRC" **7086B36C**.
